



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.332 - RS (2011/0099932-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VIVAN TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DATA EM QUE TRANSITOU EM JULGADO O MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pela atenta análise do disposto no acórdão recorrido e na própria argumentação da recorrente, verifica-se que a questão da incidência dos juros de mora não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da oposição dos Embargos de Declaração; por isso penso estar correto o acórdão quando assentou que havendo determinação no acórdão do STJ que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a repetição de indébito tributário, com aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, deve o mesmo ser respeitado na execução de sentença.

2. A data em que transitou em julgado o mérito da ação declaratória não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.332 - RS (2011/0099932-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VIVAN TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por VIVAN TURISMO LTDA E OUTRO, contra a decisão de fls. 384/390, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 384).

2. Irresignada, a agravante alega que o REsp 547.708/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, foi objeto de Embargos Declaratórios, oportunidade, em que se decidiu o que segue:

Os embargantes alegam que o decisum impugnado incorreu em contradição e obscuridade, pois, segundo aduzem, quanto à fixação de honorários, a parte final do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 779) diverge do que foi proferido durante a sessão de julgamento do dia 24.4.2007. Para tanto, colacionam cópia das notas taquigráficas.

Pugnam pela prevalência da decisão tomada na sessão de julgamento, quando da sustentação oral do patrono dos ora embargantes, de modo que, na parte relativa aos honorários, seja mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

[...] Mantenho, portanto, a fixação dos honorários conforme definido pelo Tribunal de origem reconhecendo a incidência da alíquota de 12% e não 17%, condenar o Estado a devolver às autoras o tributo recolhido em excesso, acrescidos os respectivos valores de juros legais de 6% ao ano contados da citação; e condenando-o, ainda, ao reembolso de 30% das custas despendidas pelas autoras e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o montante das diferenças a sem repetidas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos, a fim de manter a verba honorária fixada no acórdão regional (fls. 395/396)

3. Aduz que a decisão foi de clareza solar ao determinar que os juros moratórios fossem contados da citação, inclusive, atribuindo efeitos modificativos aos Embargos Declaratórios.

4. Alega que, caso se entenda que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado, requer seja considerado o trânsito em julgado do mérito da lide, qual seja 29.10.2003.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.332 - RS (2011/0099932-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VIVAN TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DATA EM QUE TRANSITOU EM JULGADO O MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Pela atenta análise do disposto no acórdão recorrido e na própria argumentação da recorrente, verifica-se que a questão da incidência dos juros de mora não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da oposição dos Embargos de Declaração; por isso penso estar correto o acórdão quando assentou que havendo determinação no acórdão do STJ que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a repetição de indébito tributário, com aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, deve o mesmo ser respeitado na execução de sentença.*

2. *A data em que transitou em julgado o mérito da ação declaratória não foi debatida pelo Tribunal a quo, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito da alegação do agravante, razão não lhe assiste.*

2. *Conforme bem indicou o Tribunal de origem, a respeito do decidido por esta Corte nos autos do REsp 547.708/RS, consignou-se que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença, conforme o enunciado da Súmula 188/STJ. Verifica-se, da atenta leitura do voto condutor daquele julgado, que o Relator proveu o Especial do Estado do Rio Grande do Sul *apenas e tão-somente para determinar que os juros de mora fossem contados da data do trânsito em julgado*. Nesse sentido:

Melhor sorte, todavia, aguarda o recurso quanto à incidência dos juros de mora. Com efeito, tratando-se de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução do ICMS indevidamente recolhido, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. O trecho do voto proferido por ocasião dos Embargos Declaratórios opostos ao acórdão do REsp. 547.708/RS, transcrito pela ora Agravante, não espelha com exatidão o que ficou decidido. Os Embargos Declaratórios trataram apenas dos honorários advocatícios e a referência aos *juros legais de 6% ao ano contados da citação* é, na verdade, *simples transcrição do acórdão regional*, constando, expressamente, ao final, que referido aresto estava sendo alterado *apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora*.

4. Prosseguindo na narrativa do ocorrido nos presentes autos, a Corte Estadual assentou o seguinte:

Verifica-se, portanto, pela mera análise comparativa dos acórdãos do em. Ministro Relator, que o objeto dos Embargos Declaratórios foi restrito à verba honorária, não havendo qualquer alteração em relação ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, mormente porque não se deve confundir a menção feita pelo em. Ministro ao trecho do acórdão deste Tribuna de Justiça, com reforma do termo inicial para incidência dos juros de mora, pois realizada apenas para manter a verba honorária fixada no caso (fls. 205).

5. Assim sendo, dúvida não há de que foi determinada a incidência dos juros moratórios nos termos do enunciado da Súmula 188/STJ e de que a sucumbência foi o único tema tratado na petição dos Embargos de Declaração e na decisão a ela referente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Repita-se, o trecho dos aclaratórios que dispõe sobre *os juros legais de 6% ao ano contados da citação* trata-se de excerto do acórdão que tratou do mérito e foi desconstituído pelo REsp 547.708/RS, para que fosse aplicado o disposto na Súmula 188 desta Corte, não havendo falar em nova fixação do termo *a quo* dos juros moratórios na decisão dos Embargos de Declaração.

7. Por fim, quanto ao requerimento para que seja considerado o trânsito em julgado do mérito da lide o dia 29.10.2003, uma vez que teria sido nessa data que transitou em julgado o mérito da ação declaratória, percebe-se que o tema não foi debatido pelo Tribunal de origem, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0099932-1

AgRg no
AREsp 30.332 / RS

Números Origem: 10902069873 70038667754 70039584552 70041815788

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVAN TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVAN TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.